



ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
 GABINETE

PROCESSO: 201900016002953

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: MINUTA

**DESPACHO N° 1180/2019 - GAB**

EMENTA. ADMINISTRATIVO. MINUTA DE LEI. CONVOCAÇÃO DO MILITAR DA RESERVA REMUNERADA PARA O SERVIÇO ATIVO. SOLICITAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE DISPOSITIVOS CONTIDOS NA MINUTA ANTERIOR. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS ALTERAÇÕES SUGERIDAS POR ESTA CASA NA NOVA MINUTA. NECESSIDADE DE PEQUENOS AJUSTES PARA FINS DE COMPATIBILIZAÇÃO COM AS ORIENTAÇÕES PRETÉRITAS DESTA CASA, ESPECIALMENTE, O DESPACHO N° 641/2019 GAB.

1. Retornam os autos, por meio do **Despacho n° 701/2019 GERAT** (8071099), para nova manifestação jurídica desta Casa sobre a Minuta de Anteprojeto de Lei que trata da convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo (8010272), encaminhada pelo Ofício n° 7036/2019 SSP, do Secretário de Estado da Segurança Pública (8009715), *argumentando a necessidade de permanência de alguns dispositivos no anteprojeto, cuja validade foi questionada pela Procuradoria-Geral do Estado.*

2. Vale observar que a primeira Minuta apresentada nos autos, pelo Ofício n° 2161/2019 (6260942), foi analisada e orientada pelo **Despacho n° 762/2019 GAB** (7410455), cuja ementa segue reproduzida:

*"EMENTA. ADMINISTRATIVO. MINUTA DE LEI. CONVOCAÇÃO DO MILITAR DA RESERVA REMUNERADA PARA O SERVIÇO ATIVO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TEXTO APRESENTADO ÀS ORIENTAÇÕES PRETÉRITAS DESTA CASA. DESPACHOS N°S 88, 98, 134 E 424/2018 SEI GAB E DESPACHOS N°S 407/2019 E 641/2019 GAB (ESTE ÚLTIMO ALTEROU O ITEM 19 DO DESPACHO N° 88/2018 SEI GAB E O ITEM 8 DO DESPACHO N° 219/2019 GAB)."*

3. Extrai-se do **Despacho nº 3661/2019** (7668974), a informação de que a pasta não conseguiu visualizar o teor do **Despacho nº 641/2019 GAB** (processo nº 201900001001954), citado na ementa reproduzida no item anterior, que reafirma o entendimento sedimentado no âmbito desta Casa sobre as possibilidades de convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo, alterando alguns pontos das manifestações anteriores sobre o tema, especificamente o item 18 do **Despacho nº 88/2018 SEI GAB** e item 8 do **Despacho nº 219/2019 GAB** ,e apresentando as seguintes conclusões:

*"a) de conformidade com o ordenamento constitucional vigente, na linha dos comandos anteriores, a organização das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados da Federação devem observância ao modelo nacional adotado pela União e, portanto, aos ditames do Decreto-Lei nº 667/69 e Decreto nº 88.777/83, naquilo que não destoar da ordem constitucional em vigor;*

*b) as hipóteses de convocação do Militar da reserva remunerada, constantes na legislação estadual, não podem se afastar das normas gerais traçadas no art. 19 do Decreto nº 88.777/1983 que, interpretadas na forma delineada neste despacho, não afrontam a autonomia dos Entes Federados conferida pela CF/88;*

*c) a primeira hipótese, prevista no item 1 do art. 19 do Decreto nº 88.777/83, reclama conhecimentos técnicos e especializados, que são aqueles compatíveis com a atividade policial militar e decorrentes da própria atuação pretérita do convocado junto à Corporação Militar; inclusive com relação as atividades não operacionais específicas do serviço castrense;*

*d) já a segunda hipótese, tratada no item 2 do art. 19 do Decreto nº 88.777/83, decorre apenas da existência de vaga na organização das Corporações Militares, que demandam serem preenchidas para atendimento de necessidades urgentes e prioritárias, não havendo, como exposto no item 22 deste despacho, a exigência de cumulatividade desta situação com a do item 1, para se efetivar a convocação do Militar da reserva remunerada; e,*

*e) por fim, não vejo óbice de que a lei estadual preveja o pagamento de um adicional para o Militar da reserva convocado para o serviço ativo, cujo valor deve ser razoável e compatível com a situação de crise financeira pela qual passa o Estado de Goiás (vide itens 23 e 24)."*

4. A nova Minuta carreada aos autos (8010272) mantém o propósito de possibilitar a convocação de militares estaduais da reserva remunerada ao serviço ativo para o exercício de atividades meio ou administrativas, bem como para fins de policiamento de guarda dos edifícios-sede dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, Tribunais de Contas e Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para serviços de segurança pessoal dos membros dos citados órgãos e Secretários de Estado e atuação junto aos colégios Militares. As justificativas que acompanham a Minuta são as mesmas já ofertadas em oportunidades anteriores que, em síntese, são: i) a convocação de que trata a Minuta se faz necessária diante do número crescente de militares inativos neste Estado e implicará no incremento do efetivo da área operacional das corporações, com o remanejamento de militares ativos para a atividade fim, resultando na melhoria da segurança pública; ii) a convocação de militares da reserva remunerada é vantajosa, na medida em que possibilitará o retorno de profissionais experientes e habilitados, com um custo bem inferior ao que se teria com a formação de novos militares, medida que se compatibiliza com a atual situação de dificuldade financeira do Estado de Goiás; e, iii) na nova proposta houve a redução do valor da gratificação de 45% (quarenta e cinco por cento) para 30% (trinta por cento), levando-se em consideração a atual situação fiscal do Estado.

5. Ao confrontar a nova Minuta com a anterior verifica-se que poucas foram as modificações feitas no último texto apresentado, pois notadamente, ele: i) mantém a vedação de promoção aos militares convocados, mas retirou a possibilidade de promoção *post mortem*; ii) acrescentou os §§ 6º e 7º ao art. 1º, prevendo a impossibilidade de convocação de Coronéis e Tenentes Coronéis para o serviço ativo e condicionando a convocação de Majores à hipótese de ausência de Capitães interessados no retorno ao serviço ativo; iii) reduz o valor da Ajuda de Custo mensal de 45%

(quarenta e cinco por cento) para 30% (trinta por cento); iv) exclui a possibilidade de atualização do valor da Ajuda de Custo paga ao convocado pelo índice oficial de inflação, por meio de Decreto do Governador do Estado e, por último; e, v) altera o art. 6º, retirando a possibilidade de indicação de novos requisitos e novas atividades operacionais para convocação por ato do Chefe do Poder Executivo.

6. Essas alterações denotam um aperfeiçoamento da Minuta sob análise e a aproximam mais da compatibilidade necessária com a ordem jurídica, acolhendo, em parte, a orientação esposada por esta Procuradoria-Geral<sup>1</sup>. Mas, dois pontos no texto merecem destaque, especificamente as hipóteses determinantes para a convocação do militar da reserva remunerada para o serviço ativo, previstas nos §§ 2º e 4º da Minuta, que seguem reproduzidos:

*"§ 2º Também será admitida a convocação do militar para fins de policiamento de guarda dos edifícios-sede dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, Tribunais de Contas e Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, bem como serviços de segurança pessoal dos membros dos citados órgãos e Secretários de Estado, desde que os órgãos interessados assumam o ônus financeiro decorrente da convocação.*

(...)

*§ 4º A convocação também será admitida para atuação junto a colégios militares, desde que a Secretaria de Estado de Educação assumo o ônus financeiro decorrente do retorno do inativo."*

7. Os argumentos lançados pela titular da Pasta da Segurança Pública não são suficientes para alterar o entendimento deste órgão consultivo, segundo o qual a convocação do militar da reserva remunerada para o serviço ativo somente se faz legítima se ancorada nas situações descritas nos itens 1 e/ou 2 do art. 19 do Decreto Federal nº 88.777/83, ou seja: i) se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do Policial Militar; e/ou, ii) não houver, no momento, no serviço ativo, Policial Militar habilitado a exercer a função vaga existente na Organização Policial Militar. pelos fatos e fundamentos minuciosamente delineados no citado **Despacho nº 641/2019 GAB** (processo nº 201900001001954, relacionado à este feito).

8. Nessas condições, a convocação para o policiamento de guarda de prédios públicos dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como Ministério Público estadual e Tribunais de Contas, segurança pessoal de autoridades, bem como para os colégios militares, somente se justifica nas hipóteses indicadas no item anterior, revelando o seu atrelamento à execução de atividades vinculadas à competência constitucional das Corporações Militares Estaduais, na forma traçada no **Despacho nº 641/2019 GAB**, inclusive para o desempenho de atividades administrativas no âmbito das Corporações.

9. Sendo assim, muito embora se admita que a lei possa prever as duas situações apontadas no item anterior como hipóteses de convocação do militar da reserva para o serviço ativo, é recomendável que o normativo se encarregue de delimitar essas convocações às circunstâncias reveladoras do exercício de Função Policial Militar, nos moldes definidos pelas leis de regências das Corporações Militares (Leis Estaduais nºs 8.033/75 e 11.416/91).

10. Importa ainda recomendar a retirada da previsão de prorrogação dessas convocações até que o militar seja reformado, contida na parte final do inciso III do art. 2º, sob pena de se efetivar prolongamentos desarrazoados de situações excepcionais, ofensivos à regra constitucional do concurso público (art. 37, II, CF/88).

11. Por fim, necessária se faz a supressão da parte final do § 5º do art. 1º, para a sua compatibilização com a nova redação do art. 6º.

12. Orientada a matéria, restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para conhecimento deste pronunciamento. Antes, porém, dê-se ciência ao **Chefe do Centro de Estudos Jurídicos**, para o fim indicado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, bem como ao **Titular da Procuradoria Administrativa**, para que seja replicada aos demais integrantes da Especializada.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 Ver itens 7 e 13 do Despacho nº 762/2019 GAB

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 22/07/2019, às 22:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8207482** e o código CRC **D9200005**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900016002953



SEI 8207482